

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Legislativo nº 5/99

de 13 de Dezembro

A alteração do Código de Água (Lei nº 41/II/84, de 18 de Junho) é necessária para possibilitar o acesso e o exercício da actividade de distribuição de água para abastecimento das populações, em função das opções do Governo na liberalização do sector dos recursos hídricos ao sector privado.

Porém, a alteração ao Código de Água não se resume a esse aspecto, sendo ainda imposta pela necessidade de adequação do modelo institucional à entrada em funcionamento da Agência Reguladora para o sector da água, obrigando à redefinição dos papéis e funções atribuídas ao Conselho Nacional de Águas – CNAG e ao Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos – INGRH.

Uma outra alteração introduzida no Código de Água é justificada pela entrada em vigor da lei das contra-ordenações, limitando-se as modificações à mudança da espécie de infracção e da sanção e actualização das coimas em função dos montantes previstos para a legislação do sector das águas.

O Código de Água vai ser republicado com a integração de todas as alterações ao Código e eliminação das disposições revogadas.

Assim,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei nº 115/V/99, de 13 de Dezembro de 1999,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Alterações)

São alterados os artigos 10º, 42º, 72º, 89º, 95º, 96º, 97º, 98º e 99º da Lei nº 41/II/84, de 18 de Junho.

Artigo 10º

(Administração dos recursos hídricos)

1. ...

2. São órgãos de administração dos recursos hídricos:

- a) O Conselho Nacional de Águas, CNAG;
- b) O Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos, INGRH;
- c) A Agência Reguladora.

Artigo 42º

(Competências)

Compete ao CNAG:

- a) Propor ao Governo a política de gestão e exploração dos recursos hídricos;
- b) Aprovar o plano nacional de recursos hídricos;
- c) Aprovar programas e planos para desenvolvimento, protecção e uso óptimo dos recursos hídricos;
- d) Propor ao Governo medidas de carácter legislativo;
- e) Declarar as obras hidráulicas de interesse público;
- f) Aprovar directivas de aplicação obrigatória por todas as entidades encarregadas de funções específicas relativas à água nos diversos sectores.

Artigo 72º

(Prazo das concessões)

O prazo da concessão é fixado pelo Conselho de Ministros, n.º o podendo exceder 80 anos.

Artigo 89º

(Responsabilidade disciplinar, civil e criminal)

1. Qualquer violação às disposições da presente lei e seus regulamentos faz incorrer o infractor em responsabilidade disciplinar, civil, contra-ordenacional ou criminal conforme ao caso couber.

2. Toda a violação não expressamente qualificada como crime hídrico será considerada simples contra-ordenação, punida nos termos da presente lei, seus regulamentos e demais legislação em vigor.

Artigo 95º

(Poluição)

A poluição de quaisquer recursos hídricos é punível com coima até 50.000.000\$00.

Artigo 96º

(Descarga de águas residuais)

As descargas de águas residuais não autorizadas ou feitas em desacordo com as condições prescritas pela autoridade competente são punidas com coima até 5.000.000\$00.

Artigo 97º

(Uso de água para fim não autorizado)

O uso de águas para fins não devida e antecipadamente autorizados é punível com coima até 1.000.000\$00.

Artigo 98º

(Obstáculo ao uso)

Aquele que impedir ou dificultar o uso lícito de água para os fins a que se destine é punido com coima até 1.000.000\$00, salvo o disposto no artigo 94º.

Artigo 99º

(Limite geral de coima por contra-ordenação)

Para as contra-ordenações não expressamente previstas na presente lei não poderá ser estabelecida coima superior a 4.000.000\$00.

Artigo 2º

(Aditamento)

São aditados os artigos 50º, 51º e 52º à Lei nº 41/II/84, de 18 de Junho, integrados na Secção II, sob a epígrafe «Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos», com a seguinte redacção:

Artigo 50º

(Natureza)

O INGRH é uma pessoa colectiva de direito público, com autonomia administrativa e financeira e dotada de património próprio.

Artigo 51º

(Atribuições)

As atribuições do INGRH são as seguintes:

- a) Preparar e executar as deliberações do CNAG;
- b) Supervisionar e coordenar todas as actividades relacionadas com o planeamento e gestão dos recursos hídricos;
- c) Assegurar o controlo da qualidade da água;
- d) Elaborar planos e programas destinados a evitar a deterioração da qualidade da água e promover a melhoria da sua qualidade;
- e) Realizar estudos da distribuição e comportamento dos recursos hídricos e verificação da quantidade disponível;
- f) Promover a economia da água;
- g) Autorizar a afectação das obras hidráulicas propriedade do Estado ao uso ou administração de entidades públicas ou privadas;
- h) Autorizar as transferências dominiais de obras hidráulicas propriedade do Estado;

- i) Autorizar restrições da utilização de recursos hídricos em áreas determinadas, bem como em caso de perigo de esgotamento, degradação ou contaminação dos recursos hídricos;

- j) Exercer as funções e competências que forem delegadas ou atribuídas pelo CNAG ou pelo Governo.

Artigo 52º

(Organização e funcionamento)

Por diploma especial são reguladas as atribuições e a organização e o funcionamento do INGRH e o regime de superintendência.

Artigo 3º

(Aditamentos)

São aditados os artigos 53º, 54 e 55º à Lei nº 41/II/84, de 18 de Junho, integrados na Secção III, sob a epígrafe «Agência Reguladora», com a seguinte redacção:

Artigo 53º

(Natureza)

A Agência Reguladora do sector da água será uma pessoa colectiva de direito público, a ser organizada por forma a abranger apenas o sector de água e saneamento ou integrar-se em agência reguladora que inclua outros sectores de actividade definidos na lei.

Artigo 54º

(Atribuições)

A Agência Reguladora em matéria de água e saneamento tem as atribuições de regular as concessões e licenças, os procedimentos administrativos de concurso ou obtenção de licença, de fixar tarifas e taxas, de fiscalizar o cumprimento da legislação e dos contratos de concessão e de aplicar sanções por infracções à legislação e seus regulamentos e de instruir os processos de contra-ordenação.

Artigo 55º

(Organização e funcionamento)

Por diploma especial são reguladas as atribuições, a organização e o funcionamento da Agência Reguladora.

Artigo 4º

(Aditamento de Secção)

É aditada a Secção I, ao Capítulo III, sob a epígrafe «Conselho Nacional de Águas», integrada pelos artigos 39º a 49º da Lei nº 41/II/84, de 18 de Junho.

Artigo 5º

A secção III «Das contra-venções» do Capítulo V «Das disposições penais» passa a ter a seguinte epígrafe «Das contra-ordenações».

Artigo 6º

(Inserção no Código de Água)

As disposições e secções aditadas pelo presente diploma são inseridas a seguir ao artigo 49º da Lei nº 41/II/84, de 18 de Junho.

Artigo 7º

(Revogação)

São revogados a alínea e) do artigo 35º e o nº2 do artigo 68º da Lei nº 41/II/84, de 18 de Junho.

Artigo 8º

(Publicação)

A Lei nº 41/II/84, de 18 de Junho, incluindo a presente alteração será objecto de publicação integral, com eliminação das disposições revogadas.

Artigo 9º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga – António Gualberto do Rosário – José António Pinto Monteiro.

Promulgado em 9 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 9 de Dezembro de 1999.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*